

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CPI – JEAN CLAUDE ALVES DA COSTA - E DEMAIS SENHORES VEREADORES COMPONENTES DA COMISSÃO PREESSANTE DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

Ref. Processo nº 984/2015 - Denúncia

LUCIANO DE PAIVA ALVES, Prefeito Municipal de Itapemirim, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 578.260.057-87, residente e domiciliado na Rua Amphiloquio de Moreno, s/nº, Centro, Itapemirim/ES – CEP: 29.330-000, vem respeitosamente à presença de V. Exª para, dentro do prazo legal e regimental, oferecer:

DEFESA PRÉVIA

A denúncia oferecida, aduzindo matéria preliminar e de mérito, que a final deverá ser acolhida para arquivamento do processo, tudo na conformidade com o que passa a expor e requerer:

1. DO RESUMO DA PRESENTE DENÚNCIA

Busca a presente denúncia a instalação de uma Comissão Processante, nos moldes do Decreto Lei nº 201/67, sob a alegação de que houve manipulação explícita por parte do denunciado no contrato de execução do terminal pesqueiro de Itaipava.

Instrui a denúncia apenas com notícia protocolizada junto a Ministério Público por uma das empresas participantes da concorrência licitatória. Junta ainda documentos que não fazem referência à denúncia.

É o bastante, tendo em vista que o objetivo precípua da presente defesa é a rejeição por parte dessa Egrégia Câmara, após manifestação neste



sentido da ilustre Comissão Processante, da denúncia oferecida pelo vereador LEONARDO DE FRAGA ARANTES, já qualificado na peça vestibular.

2. NULIDADE DE DENÚNCIA – ACUSAÇÃO CARENTE DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE A LEGITIMA.

A denúncia baseia-se exclusivamente em alegações infundadas, inexistindo qualquer confirmação sobre a sua veracidade. A ausência de suporte probatório torna a inicial absolutamente inepta e dificulta o exercício do direito de defesa.

Marca o presente procedimento contra o prefeito Luciano de Paiva Alves, a carência de elementos probatórios que lhe emprestem suporte.

Como já afirmado, é deveras difícil a elaboração de uma defesa pontual, apta a destruir uma a uma as acusações que o atingem. Como oferecer contraprova a uma acusação desprovida de provas? Como contestar, se a imputação é vaga, aleatória e imprecisa? Como enfim, fazer prova de fato negativo?

O autor descreve a denúncia sob o argumento de manipulação do contrato de construção do terminal pesqueiro, atendo-se a juntar notícia formulada por uma das empresas concorrentes junto ao Ministério Público.

Injustificadamente faz juntada a inicial de cópia do processo administrativo nº 4399/2015 que se refere a liquidação de despesas da empresa Piaçu Empreendimentos Artísticos Ltda que prestou serviços de locação de arquibancada para atender à Secretaria de Esportes.

Qual o objetivo desses documentos? Eu buscam provar?

A denúncia deve descrever de forma clara e precisa os fatos imputados e a provas que embasam a acusação, além de outras exigências que decorrem de nosso ordenamento jurídico.

Ao comentar o inciso I, do art. 5º do Decreto-Lei 201/67, Altamiro de Araújo Lima e Filho¹ ensina que:

“O segundo aspecto exigido é a exposição dos fatos, com todas as suas circunstâncias, tudo narrado de forma clara e precisa,;

¹ Prefeitos e Vereadores: crimes e infrações de responsabilidade, Editora de Direito: Leme - SP, 1.997, p. 481.



indicando-se as infrações praticadas, acompanhadas de capitulação legal; e juntamente com a indicação e/ou apresentação das provas suficientes para embasamento da tese acusatória; ao que se soma a qualificação do acusado ou o fornecimento de elementos suficientes para identificação do mesmo. Sem dúvida que o parâmetro, nesse ponto, será o exigido pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Somente assim se estará dando conhecimento, ao acusado, amplamente do que se lhe imputa e, simultaneamente, permitindo, ao mesmo, formular sua defesa eficaz e que vai instaurar a fase do contraditório.”

Segundo Tito Costa²:

“A denúncia deve ser formalizada com clareza, expondo os fatos e indicando as provas. Embora não se possa exigir dela a precisão técnica de uma denúncia penal, necessário será, entretanto, que seja redigida de forma a permitir o ajustamento dos fatos à letra da lei e, assim, possibilitar ao acusado a elaboração de sua defesa. Se assim não for, se nesse mínimo não tiver atendido, a denúncia será inepta e não poderá ser aceita.”

Feitas essas considerações, é de se observar que a denúncia apresentada não observa esses requisitos, razão pela qual, pleiteia-se, preliminarmente, pelo não recebimento da presente denúncia.

3. DA NARRAÇÃO PRECISA E CLARA DOS FATOS

O autor da denúncia apenas insinua na descrição dos fatos a manipulação do contrato de construção do Terminal Pesqueiro em Itaipava. E é a este caso que iremos nos ater.

O Município de Itapemirim lançou a público a Concorrência nº 009/2015, em decorrência do processo administrativo nº 343/2015, visando a contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços de engenharia para a construção do Conjunto Terminal Pesqueiro Público de Itaipava nesta cidade.

Percorridas as etapas de estilo, realizou-se a sessão pública para recebimento de propostas e documentos (em 02 de março do corrente ano) ocasião em que acudiram ao chamamento editalício duas empresas – CONSTRUTORA JRN LTDA e RDJ ENGENHARIA LTDA. Na ocasião, a Comissão

² COSTA, Tito. Responsabilidade de prefeitos e vereadores - 3. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1.998, p. 244.



de Licitação entendeu por bem classificar as propostas e, no que pertine a habilitação, encaminhar o processo para análise técnica, visando um parecer técnico quanto aos questionamentos apresentados.

No dia 06 de março seguinte, tornou a Comissão Especial de Licitação a se reunir para declarar vencedora do certame a empresa RDJ ENGENHARIA LTDA, conforme Ata da Segunda Sessão Pública da Concorrência nº 009/2015.

Contra tal decisão a CONSTRUTORA JRN LTDA aviou recurso administrativo, seguindo-se das impugnações da RDJ ENGENHARIA LTDA.

Julgado improcedente o recurso, a autoridade máxima em exercício à época, Sr^a Viviane da Rocha Peçanha Sampaio homologou o processo e adjudicou a obra em favor da empresa RDJ ENGENHARIA LTDA, seguindo-se a lavratura do contrato.

A CONSTRUTORA JRN LTDA impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar registrado sob o nº 0002950-80.2015.8.08.0026 perante a Vara Cível da Comarca de Itapemirim.

A liminar foi deferida pelas razões abaixo, determinando aos impetrados a imediata suspensão do contrato administrativo nº 327/2015 relativo à Concorrência Pública em questão:

Pois bem, com relação ao primeiro ponto questionado pela impetrante, observo que, não obstante a juntada de declarações e atestados de responsabilidade técnica pela empresa RDJ ENGENHARIA LTDA (fls. 69/117), tais documentos não estão a demonstrar, em primeira análise, o cumprimento dos requisitos constantes do edital nos itens 10.4.1", alíneas "f" e "g", e 10.4.2, alíneas "e" e "g" (fls. 45/46), para execução dos serviços, a saber: a quantidade mínima para tubulão com camisa de aço e bombeamento permanente de água e para fornecimento de guindaste.

No que pertine a ausência de certidão negativa de falência, concordata ou de recuperação judicial, prevista no edital no item "10.4.11" (fls. 48), em que pese a certidão positiva acostada às fls. 119/120, constato que fora apresentada certidão pela empresa ora litisconsorte, que noticia a ausência de insolvência da empresa, e sua aptidão para participar de licitações (fls. 121), o que atende, a princípio, ao requisito editalício ora apontado.

Concernente ao índice de endividamento da litisconsorte necessária, superior ao previsto no edital - item "10.5.9" (fls. 50), o documento de fls. 127 não atende ao percentual indicado de 0,50 (zero vírgula cinquenta).



Desta feita, não houve o atendimento integral das exigências determinadas no instrumento editalício, conforme disposto em seu item "10.5.12" e "10.5.13" (fls. 51).

O dito *mandamus* ainda pende de julgamento.

A CONSTRUTORA JRN LTDA desafiou novo recurso administrativo, dirigindo-o ao Prefeito de Itapemirim, Dr. Luciano de Paiva Alves, o qual foi objeto de minuciosa análise para revisão de todo o processo administrativo.

Utilizando-se da Súmula 473 do STF³, o Município reconheceu o erro, inabilitou a RDJ ENGENHARIA LTDA apontando as razões para tanto.

Em seguida, habilitou-se CONSTRUTORA JRN LTDA assinando contrato e dando ordem inicial dos serviços, sem realizar a abertura do envelope de habilitação jurídica e qualificação técnica.

Novo Mandado de Segurança impetrado sob o nº 0003157-79.2015.8.08.0026, agora pela empresa RDJ ENGENHARIA LTDA, onde não foi deferida liminar sem antes ouvir o Município. Ao final o processo foi extinto pela desistência da ação por parte da impetrante:

À f. 92 a impetrante desistiu da ação, pugnando pela extinção do feito.

(...)

Considerando a manifestação da impetrante, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em 29/10/2015 a empresa RDJ ENGENHARIA LTDA busca o Judiciário com novo Mando de Segurança distribuído sob o nº 0003285-02.2015.8.08.0026 que em sede de liminar assim decidiu:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei 12.016 de 2009, defiro o pedido de liminar para suspender os efeitos do ato administrativo que inabilitou a impetrante na concorrência pública nº 009/2015, do contrato 370/2015 e do próprio procedimento licitatório deflagrado para a construção do Conjunto Terminal Pesqueiro de Itaipava, até ulterior deliberação.

³ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Quando de sua manifestação, o Município de Itapemirim reconheceu a procedência do pedido, concordando que a inabilitação da impetrante e a verificação dos documentos apresentados pela outra licitante não obedeceram ao procedimento previsto no edital e na legislação municipal que regulamenta a matéria. Ou seja, o próprio Município de Itapemirim, reconheceu a ausência de contraditório e ampla defesa antes da inabilitação da impetrante e não promoveu o julgamento da habilitação da outra licitante, em sessão pública, nos termos da legislação.

A sentença culminou na determinação judicial de convalidar os atos administrativos equivocados:

Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, concedendo a segurança postulada na inicial e tornando definitiva a liminar deferida. Em consequência, deverá o Município oportunizar à impetrada o contraditório e a ampla defesa antes de sua eventual inabilitação, assim como garantir a ela o direito de recurso em face da decisão subsequente, nos termos do artigo 12, do Decreto Municipal 8.430 de 2014, determinando, ainda, no caso de sua inabilitação, que a verificação documental da outra licitante (inabilitação ou habilitação da litisconsorte) siga os procedimentos de estilo, com abertura de prazo recursal.

No caso de cumprimento da presente sentença na esfera administrativa, fica autorizado o prosseguimento da licitação e a execução do contrato, salvo ulterior deliberação.

Por sua vez, o Município conferiu a RDJ ENGENHARIA LTDA a ampla defesa e o contraditório, possibilitando sua manifestação sobre as razões de eventual inabilitação.

Findo o prazo, o Município analisará as razões e caso mantenha a inabilitação, continuará as fases do devido processo legal, inclusive com a abertura do envelope da habilitação jurídica e qualificação técnica da empresa CONSTRUTORA JRN LTDA e demais procedimentos para finalização do processo administrativo.

Essa determinação foi homologada pelo Juiz de Direito da Vara Cível de Itapemirim, inclusive com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269 do CPC.

É nítido, portanto, que a discussão, assim como bem disse o autor da ação em sua inicial, vem sendo amplamente discutida na esfera judicial. Apontadas as irregularidades, o Prefeito não se omitiu em sanar qualquer defeito apresentado pelo ato administrativo, mais precisamente, o processo licitatório.



Desta forma, inexistem qualquer irregularidade no processo de construção do Terminal Pesqueiro o que torna inócua a denúncia apresentada.

Os fatos que são imputados ao Denunciado, como exaustivamente demonstrados, são absolutamente carecedores de fundamento. Em virtude da completa ausência de elementos de prova a dar embasamento e credibilidade às acusações, a defesa aguarda a rejeição da denúncia oferecida, em razão de sua nulidade, decorrente da inépcia flagrante, que retira a indispensável justa causa para a propositura do processo de cassação.

4. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, o denunciado aguarda que a denúncia oferecida contra si pelo vereador Leonardo de Fraga Arantes, venha a ser rejeitada por essa Egrégia Câmara Municipal, após manifestação nesse sentido, da ilustrada Comissão Processante.

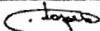
Caso assim não se verifique de pronto, como se impõe, será certamente julgada improcedente a denúncia após a instrução processual, razão pela qual, nesta oportunidade, a defesa, *ad cautelam*, arrola adiante as testemunhas que, nessa improvável hipótese, deverão ser ouvidas, protestando, ainda, pela produção de todas as demais provas admissíveis em direito, especialmente prova pericial, juntada de documentos, oitiva do acusado e todas as demais que eventualmente se façam necessárias, nos precisos termos do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Nestes termos, espera e pede deferimento com o acolhimento e arquivamento da peça vestibular por imprestável para os fins colimados.

Itapemirim/ES, 16 de dezembro de 2015



LUCIANO DE PAIVA ALVES
Prefeito Municipal de Itapemirim

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 960710228	REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO		
	NOME LUCIANO DE PAIVA ALVES		
		DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF 306070 SSP ES	
		CPF 578.260.057-87	DATA NASCIMENTO 02/09/1958
FILIAÇÃO WALDIR ALVES MARIA DO CARMO PAIVA ALVES			
PERMISSÃO <input type="checkbox"/>		ACC <input type="checkbox"/>	CAT. HAB. H
Nº REGISTRO 00421971503		VALIDADE 10/04/2019	1ª HABILITAÇÃO 18/08/1977
OBSERVAÇÕES 			
 ASSINATURA DO POSTULANTE			
LOCAL Vitória-Espirito Santo		DATA EMISSÃO 14/04/2014	
 Carlos Augusto Lopes Diretor Geral - DETRAN/ES ASSINATURA DO EMISSOR		85013448310 ES334623928	
PROIBIDO PLASTIFICAR 960710228			

/

